

**LEI Nº 706 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2004**  
**Dispõe Sobre o Estatuto dos Servidores Públicos**  
**Municipais da Estância Turística de**  
**Paranapanema, das Autarquias, das Fundações**  
**Municipais e dá Outras Providencias.**

**EDILBERTO FERREIRA BETO MENDES**, Prefeito do Município da Estância Turística de Paranapanema, Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**TÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**  
**CAPÍTULO I**  
**DO REGIME JURÍDICO**

**Artigo 1º** - O Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município da Estância Turística de Paranapanema, bem como de suas Autarquias e Fundações, é o Estatutário, disciplinado por esta Lei .

**Parágrafo Único** – O disposto neste Estatuto não se aplica:

**I** - aos servidores investidos em empregos públicos, assim definidos em lei municipal ;

**II** – aos empregados de empresas públicas, sociedade de economia mista e outras entidades da Administração indireta que explorem atividade econômica;

**III** – aos contratados por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

**IV** – aos contratados mediante certame licitatório para prestação de serviços à Municipalidade de Paranapanema.

**Artigo 2º** - Para os efeitos desta lei, são servidores públicos aqueles legalmente investidos em cargos públicos, de provimento efetivo ou em comissão.

**§ 1º** - Cargo público, como unidade básica da estrutura organizacional, é o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades cometidas aos servidores, criado por lei, com denominação própria, número certo e vencimentos pagos pelos cofres públicos;

**§ 2º** - Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros e aos estrangeiros na forma da lei, para provimento em caráter efetivo ou em comissão;

**Artigo 3º** - Quadro de pessoal é o conjunto de cargos integrantes das estruturas dos órgãos da Administração direta, das autarquias e das fundações públicas municipais;

**Artigo 4º** - É proibido o exercício gratuito de cargos públicos, salvo nos casos previstos em Lei;

**CAPÍTULO II**

**DO PROVIMENTO**  
**SEÇÃO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Artigo 5º** - Provimento é o ato pelo qual se efetua o preenchimento de cargo público, com a designação de seu titular.

**Artigo 6º** - Os cargos de provimento efetivo da Administração direta, das autarquias e das fundações públicas serão organizados em carreiras.

**Artigo 7º** - As carreiras serão organizadas, observadas a escolaridade e a qualificação profissional exigidas, bem como a natureza e a complexidade das atribuições a serem exercidas por seus ocupantes, na forma prevista na legislação que instituir o plano de cargos e carreiras de cada ente administrativo.

**Artigo 8º** - Os ocupantes de cargos de provimento em comissão, destinados às atribuições de direção, chefia e assessoramento, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito, serão escolhidos dentre profissionais portadores de diplomas de nível universitário, dentre pessoas de reconhecida capacidade e experiência administrativa, ou, dentre servidores municipais que satisfaçam os requisitos para provimento previstos em lei.

**§ 1º** - Dos cargos de provimento em comissão, 10% (dez por cento), pelo menos, serão reservados aos servidores de carreira;

**§ 2º** - O servidor municipal nomeado para exercer cargo de provimento em comissão poderá optar pelos vencimentos do cargo efetivo ou do cargo em comissão, enquanto nele permanecer;

**§ 3º** - Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o tempo de serviço do servidor será computado para todos os fins;

**Artigo 9º** - São requisitos básicos para ingresso no serviço público:

**I**- a nacionalidade brasileira ou estrangeira, na forma da lei;

**II**- o gozo dos direitos políticos;

**III**- a quitação com as obrigações militares e eleitorais;

**IV** - a idade mínima de 18 (dezoito) anos;

**V** - a escolaridade mínima exigida;

**VI**- ter boa conduta;

**VII**- gozar de saúde física e mental compatíveis com o exercício do cargo, emprego ou função, comprovada em prévia inspeção médica oficial;

**VIII** - habilitar-se previamente em concurso público, ressalvadas as exceções previstas em Lei.

**§ 1º** - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos necessários, previstos em edital de concurso;

**§ 2º** - Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo, cujas atribuições sejam

compatíveis com a deficiência de que são portadoras e para as quais serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso;

**§ 3º** - Quando, nas operações aritméticas necessárias à apuração do número de cargos reservados, o resultado obtido não resultar em número inteiro, desprezar-se-á a fração inferior a meio e arredondar-se-á para a unidade imediatamente superior a que for igual ou superior ;

**§ 4º** - A impossibilidade de reserva de vaga ao portador de deficiência física constará no edital de concurso público;

**§ 5º** - O Município de Paranapanema estabelecerá através de lei específica os requisitos para ingresso de estrangeiros no serviço público municipal, observadas, no que couber, as normas da legislação federal;

**Artigo 10** - O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder, do dirigente superior de Autarquia ou de Fundação pública.

**Artigo 11** - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

**Artigo 12** - São formas de provimento em cargo público:

- I** - nomeação;
- II** - readaptação;
- III** - reversão;
- IV** - aproveitamento;
- V** - reintegração.

## **SEÇÃO II DA NOMEAÇÃO**

**Artigo 13** - A nomeação ou investidura, dar-se-á:

- I** - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de carreira;
- II** - em comissão, para cargos de confiança, de livre exoneração;

**Artigo 14** - A nomeação para cargo de carreira depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

**Artigo 15** - Não poderá ser nomeado para cargo público municipal, aquele que houver sido condenado por furto, roubo, abuso de confiança, falência fraudulenta, falsidade ou crime cometido contra a Administração Pública.

## **SUBSEÇÃO I DO CONCURSO PÚBLICO**

**Artigo 16** - A investidura em cargo de provimento efetivo será feita mediante concurso público de provas escritas, podendo ser utilizadas, também, provas práticas.

**§ 1º** - Nos concursos para provimento de cargo que exija nível de escolaridade, também poderá ser utilizada prova de títulos;

**§ 2º** - A admissão de profissionais de ensino far-se-á exclusivamente por concurso de provas e títulos;

**Artigo 17** - O concurso público terá validade de até 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

**§ 1º** - O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em Edital, que será publicado no órgão oficial ou em jornal regional com circulação no Município;

**§ 2º** - Os candidatos aprovados em concurso e não aproveitados, face ao limite de vagas abertas, deverão ser aproveitados dentro do prazo de validade do concurso, inclusive na hipótese de haver sido prorrogado, se novas vagas forem abertas, não podendo ser realizado outro concurso enquanto não aproveitado os aprovados, sempre obedecido o limite de validade do certame.

**§ 3º** - O Edital do concurso estabelecerá os requisitos a serem satisfeitos pelos candidatos;

**§ 4º** - Todas as fases procedimentais do concurso, desde a preparatória até a homologação, ficam sujeitas ao princípio da publicidade;

**Artigo 18** - O concurso será organizado por Comissão especialmente constituída pelo Prefeito, composta de 03 (três) ou de 05 (cinco) membros, preferencialmente estranhos ao serviço público municipal.

**§ 1º** - Da Comissão Organizadora de concursos públicos não poderão participar agentes políticos, nem ocupantes de cargos de provimento em comissão;

**§ 2º** - O concurso público poderá ser organizado e realizado por empresa especializada, contratada para esse fim;

**Artigo 19** - O concurso deverá estar homologado pelo Prefeito dentro de 90 (noventa) dias, contados da realização das provas.

## **SUBSEÇÃO II DA POSSE E DO EXERCÍCIO**

**Artigo 20** - Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.

**§ 1º** - A posse ocorrerá no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias contados da assinatura do ato de provimento;

**§ 2º** - Será tornado sem efeito o ato de provimento, se a posse não ocorrer no prazo previsto no parágrafo anterior, considerando-se como desistência do interessado;

**§ 3º** - Só haverá posse nos casos de provimento por nomeação;

**§ 4º** - No ato da posse o servidor apresentará obrigatoriamente declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública;

**§ 5º** - Anualmente, no mês de novembro, até o dia 30 (trinta), o servidor deverá apresentar declaração atualizada de bens e valores ao Setor de Recursos Humanos para ser arquivada em seu prontuário;

**Artigo 21** - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

**Artigo 22** - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

**Parágrafo Único** - À autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o servidor compete dar-lhe exercício.

**Artigo 23** - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

**Parágrafo Único** - Ao entrar em exercício o servidor apresentará ao órgão competente, os elementos necessários ao seu assentamento individual.

### **SUBSEÇÃO III DO ESTÁGIO PROBATÓRIO**

**Artigo 24** - Estágio Probatório é o período de 36 (trinta e seis) meses de exercício do servidor nomeado para cargo de provimento efetivo, durante o qual é observado e apurado pela Administração a conveniência ou não de sua permanência no serviço público, mediante avaliação especial de desempenho.

**Artigo 25** - Fica instituída a avaliação especial de desempenho do servidor durante o estágio probatório, a qual será realizada com o objetivo de:

**I** – Apurar o merecimento do servidor à estabilidade, nos termos do artigo 41 da Constituição Federal;

**II** – Promover a adaptação do servidor estagiário ao trabalho, possibilitando seu desenvolvimento profissional e conseqüente melhoria da qualidade dos serviços prestados à população;

**Artigo 26** - O controle de servidores em estágio probatório ficará a cargo do órgão de recursos humanos que manterá informada a chefia administrativa.

**Parágrafo Único** - A qualquer tempo do estágio probatório ou com antecedência mínima de 90 (noventa) dias de seu término, a chefia administrativa

fará a devida comunicação ao Prefeito, objetivando a constituição de Comissão Especial de Avaliação de Desempenho do servidor em estágio probatório.

**Artigo 27** – O servidor em estágio probatório terá o seu desempenho avaliado com base nos critérios de:

**I** – assiduidade;

**II** – pontualidade;

**III** – disciplina;

**IV** - cumprimento das normas de procedimento e de conduta;

**V** - produtividade no trabalho, que consiste na capacidade de produzir resultados na quantidade necessária às atribuições do respectivo cargo, observando padrões de qualidade e economicidade;

**§ 1º** - Para a aplicação do critério de assiduidade fica estabelecido que:

**a)**- a maneira como cumpre o expediente, exercendo o respectivo cargo sem faltas injustificadas;

**b)**- será considerada falta de assiduidade, quando o servidor em estágio probatório faltar injustificadamente por 12 (doze) dias, seguidos ou interpolados no período de 12 meses consecutivos;

**§ 2º** - a pontualidade consiste na maneira como o servidor observa o horário de trabalho, evitando atrasos injustificados e saídas antes do horário estabelecido;

**§ 3º** - a disciplina consiste no atendimento às normas legais e regulamentares e aos procedimentos da unidade de serviço de sua lotação, bem assim o atendimento às disposições superiores conforme a lei;

**§ 4º** - as normas de procedimento e de conduta consistem na apresentação do servidor de forma condizente com as necessidades da repartição ou serviço, de cortesia no atendimento ao público, no respeito ao trato com os colegas e no esforço permanente de elevar o conceito do serviço público perante a população;

**§ 5º** - Durante o estágio probatório, o recebimento da primeira pena administrativa, após o processo julgado, garantido o direito ao contraditório e ampla defesa, caracterizará a falta de disciplina no trabalho;

**§ 6º** - O controle das informações referentes aos parágrafos anteriores deste artigo, será exercido pelo Setor de Recursos Humanos e a competência para abertura de processo administrativo será do Órgão de Administração, que contará com a assistência e apoio da Comissão responsável pela avaliação de desempenho do servidor;

**§ 7º** - Quaisquer dos fatos descritos nos parágrafos 1º, 2º e 3º constituirão justa causa para demissão, a qualquer tempo, durante o estágio probatório, independentemente da aplicação de outros critérios;

**§ 8º**- A aplicação dos critérios previstos nos incisos IV e V deste artigo, poderá ser adaptada e ponderada conforme as particularidades dos diferentes cargos existentes no Município;

**Artigo 28** - A coordenação geral, no que diz respeito à operacionalização das avaliações e à elaboração do termo final será de responsabilidade do Órgão de Administração da Prefeitura.

**Artigo 29** - O preenchimento da ficha de avaliação será feito por comissão que deverá ser composta por 03 ( três ) servidores efetivos indicados pelo Município e que possuam nível hierárquico não inferior ao do servidor que será avaliado, dos quais pelo menos dois deverão pertencer ao setor ou órgão de serviço do avaliado, cujas características técnicas, operacionais e locais guardem relação com o trabalho desenvolvido pelo servidor avaliado.

**§ 1º** - A avaliação de desempenho para apuração dos critérios previstos nos incisos IV e V, do Artigo 27, será feita através da aplicação de questionários especialmente elaborados para esse fim, instituídos através de decreto do Prefeito;

**§ 2º** - Não poderá participar da Comissão, cônjuge, convivente ou parente do servidor em estágio probatório, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o segundo grau, e, ocupantes de cargo em comissão;

**§ 3º** - O servidor a ser avaliado deverá ser notificado pessoalmente com antecedência mínima de 15 ( quinze ) dias, de que o procedimento se iniciar, sob pena de nulidade do ato;

**§ 4º** - A Comissão ouvirá o chefe imediato do servidor em estágio probatório quanto ao desempenho do servidor com relação aos requisitos mencionados nos incisos III e IV do Artigo 27;

**§ 5º** - De posse da informação, a Comissão Especial diligenciará com vistas à análise da situação do servidor, podendo ouvir outros servidores e examinar as anotações constantes de seu prontuário, finda a qual emitirá parecer concluindo a favor ou contra a confirmação do servidor em estágio;

**§ 6º**- Se o parecer for contrário à permanência do servidor, este obrigatoriamente deverá ser intimado dos atos realizados, com encaminhamento de cópia de todo o processado, para apresentação da defesa que desejar produzir, no prazo de 10 (dez) dias a partir da intimação;

**§ 7º** - Se o servidor avaliado requerer provas permitidas em lei, estas deverão ser produzidas;

**§ 8º** - Encerrado o prazo, com ou sem manifestação do interessado, a Comissão Especial emitirá parecer conclusivo e encaminhará todo o processado ao Prefeito Municipal;

**§ 9º** - Da decisão, o servidor terá direito à recurso a ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias, que deverá ser dirigido ao Prefeito, que será decidido em até 10 (dez) dias;

**§ 10** - A decisão final deverá estar concluída e baixado o competente ato, antes de findo o período de estágio probatório, dando-se ciência ao interessado;

**Artigo 30** - O servidor, durante seu estágio probatório receberá até três avaliações:

- 1a. - após completar doze meses de trabalho;
- 2a. - Após completar vinte quatro meses de trabalho, e,
- 3a. - Antes de concluído o período de estágio probatório.

**§ 1º** - Caso o servidor, na primeira avaliação, tenha seu desempenho considerado como insuficiente, após o parecer da comissão, e, antes de ser aplicada a pena de demissão do serviço público, este deverá receber obrigatoriamente acompanhamento da chefia imediata, se necessário, bem como treinamento, dando-lhe a oportunidade para que seu desempenho seja aprimorado;

**§ 2º** - Não haverá a necessidade da realização das três avaliações, caso o servidor obtenha o segundo conceito de desempenho insuficiente antes dos três anos de estágio probatório e o julgamento do processo apontar a conveniência de seu desligamento do serviço público;

**§ 3º** - Os conceitos atribuídos ao servidor, instrumentos de avaliação com respectivos resultados, a indicação dos elementos de convicção e prova dos fatos narrados na avaliação, recursos interpostos, bem como as metodologias e critérios utilizados serão arquivados em pastas ou base individual;

**§ 4º** - Dispensado ou exonerado a pedido, o servidor terá direito à percepção do saldo de vencimento relativo aos dias trabalhados e férias e abono de natal proporcionais;

**§ 5º** - No caso de servidora em estado de gestação, a dispensa se fará com o pagamento da licença gestante referida no artigo 109;

**§ 6º** - A avaliação de desempenho do servidor em estágio probatório deverá ser feita por comissão composta por 3 ( três ) servidores municipais ocupantes de cargo efetivo, de nível igual ou superior ao do servidor avaliado, que na elaboração do parecer conclusivo sobre a dispensa ou manutenção do servidor, deverá atender a exigência do § 3º;

**§ 7º** - Para avaliação de médicos, dentistas, psicólogos, engenheiros, advogados, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, assistentes sociais, enfermeiras padrão, a comissão deverá ser formada por servidores efetivos ocupantes dos mesmos cargos do servidor avaliado, sob pena de nulidade do processo de avaliação.

**§ 8º** - Fica dispensado do cumprimento do estágio probatório, e por consequência da avaliação de que trata esta lei, tornando-se automaticamente estável no serviço público, o servidor que nomeado em concurso público para cargo efetivo, tenha exercido anteriormente, cargo em comissão ou efetivo em qualquer área, pelo prazo mínimo de 03 ( três ) anos.



**Artigo 31** - Pelo não cumprimento do disposto no artigo 26, o servidor encarregado do controle de servidores em estágio probatório, estará sujeito às penalidades previstas nesta lei.

**Artigo 32** – O servidor em estágio probatório será submetido ao regime disciplinar previsto nesta Lei.

**§ 1º** - Suspender-se-á o estágio probatório o período em que o servidor encontrar-se nos seguintes casos:

**I** – licenças previstas no Artigo 106 (das licenças);

**II** – afastamento para o exercício de cargo em comissão no Município;

**III** – Afastamento para exercício de mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, ressalvada a hipótese de acumulação do cargo com o mandato;

**§ 2º** - Retornando o servidor ao exercício do cargo, será retomada a contagem, do período restante do estágio probatório.

#### **SUBSEÇÃO IV DA ESTABILIDADE**

**Artigo 33** - São estáveis, após cumprido o estágio probatório, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

**§ 1º** - O servidor estável só perderá o cargo:

**I** - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

**II** - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

**III** - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar federal, assegurada ampla defesa.

**§ 2º** - A estabilidade é restrita ao serviço público e não ao cargo.

#### **SEÇÃO III DA PROMOÇÃO**

**Artigo 34** - O sistema de promoção, é a possibilidade proporcionada pela Administração mediante a aplicação de determinados princípios, que assegurem aos servidores sob sistema de contínuo treinamento, aperfeiçoamento e avaliação de desempenho pessoal, condições à sua valorização profissional.

**Artigo 35** – A Promoção é privativa dos ocupantes de cargos efetivos e corresponde à passagem do servidor do grau em que se encontra lotado para o seguinte, segundo critérios de apuração.

**Artigo 36** – Fica fixado o interstício mínimo de um ano no cargo para que o servidor possa ser avaliado para fins de promoção.

**Parágrafo Único** – Não será computado para os fins deste artigo, o lapso temporal relativo ao período de estágio probatório.

**Artigo 37** – A apuração será organizada por uma Comissão de Avaliação para Promoção por Merecimento de, no mínimo, três servidores estáveis, constituída pelo Prefeito, com o objetivo de selecionar para promoção os servidores que tenham demonstrado, durante sua permanência no cargo, espírito de colaboração, capacidade, eficiência, produtividade, responsabilidade, lealdade e aptidão para o desempenho de função pública.

**§ 1º** - Concluídos os trabalhos de avaliação, a Comissão apresentará Relatório ao Prefeito, listando em ordem crescente os servidores que se destacarem, segundo os critérios previamente estabelecidos;

**§ 2º** - O Prefeito examinará a listagem e determinará sua aplicação segundo limites previamente estabelecidos por setor, departamento ou serviço, observadas as disponibilidades financeiras e previsões legais para realização de despesas com pessoal;

**Artigo 38** – Os resultados finais apresentados pela Comissão de Avaliação da Promoção por Merecimento são irrecorríveis.

**Artigo 39** - A promoção não constitui direito dos servidores, mas faculdade da Administração, e não será realizada se esta concluir, a seu exclusivo critério, pela inexistência de servidores em condições de serem promovidos.

**Artigo 40** - A aplicação de qualquer pena disciplinar, por escrito, prejudica o período de tempo do servidor para fins de promoção por merecimento, computando-se novo período após encerrada a penalidade.

**Artigo 41** - Não serão computados como tempo de serviço para fins de promoção por merecimento:

- I** - licença sem vencimento;
- II** - suspensão disciplinar, desde que aplicada por escrito;
- III** - falta injustificada;
- IV** - período de trabalho prestado na atividade privada, ou remunerada por outra esfera de governo;
- V** - período em que o servidor se encontrar em disponibilidade remunerada.

#### **SEÇÃO IV DA TRANSFERÊNCIA**

**Artigo 42** - O servidor poderá ser transferido de um para outro órgão de serviço, desde que mantida, nesse caso, a remuneração e as mesmas funções, com direito a vale transporte e vale refeição, quando a transferência ocorrer para fora da sede do Município.

**Parágrafo Único** - A transferência será feita:

- I** - a pedido do servidor, atendida a conveniência do serviço;

**II** - de ofício, no interesse da administração.

**III** – Excepcionalmente, e somente a pedido do servidor, para exercer outro cargo com outras atribuições;

**Artigo 43** - Nos casos mencionados no artigo anterior, deverá ser respeitada a habilitação profissional do servidor.

**Artigo 44** - A transferência por permuta se processará a requerimento de ambos os interessados e de acordo com o prescrito nesta Seção.

## **SEÇÃO V DA READAPTAÇÃO**

**Artigo 45** - Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica .

**§ 1º** - Se julgado incapaz para o serviço público, o servidor será aposentado;

**§ 2º** - A readaptação será efetivada com observância da habilitação exigida;

**§ 2º** - Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução da remuneração do servidor;

## **SEÇÃO VI DA REVERSÃO**

**Artigo 46** - Reversão é o retorno do servidor aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

**Artigo 47** - A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

**Parágrafo Único** - Encontrando-se provido este cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

**Artigo 48** - Será tornada sem efeito a reversão e cessada a aposentadoria do servidor que, dentro do prazo de 03 (três) dias não entrar em exercício no cargo para o qual haja sido revertido, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

**Artigo 49** - O servidor revertido, a pedido, não poderá novamente ser aposentado com maior remuneração, antes de decorridos 05 (cinco) anos, salvo se sobrevier moléstia que o incapacite para o serviço público.

**Artigo 50** - Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 60 (sessenta) anos de idade.

## **SEÇÃO VII**

## DO APROVEITAMENTO

**Artigo 51** - O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante seu adequado aproveitamento em outro cargo, que deverá ser da mesma natureza e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

**Artigo 52** - O aproveitamento de servidor que se encontre em disponibilidade, dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e ou mental, por junta médica.

**§ 1º** - Se julgado apto, o servidor assumirá o exercício do cargo no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência ou publicação do ato de aproveitamento;

**§ 2º** - Verificada a incapacidade física definitiva, o servidor em disponibilidade será aposentado;

**Artigo 53** - Será tornado sem efeito o aproveitamento e extinta a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo em caso de doença comprovada por junta médica oficial.

**Parágrafo Único** - A ocorrência da hipótese prevista neste artigo configurará abandono de cargo apurado mediante inquérito na forma desta lei.

## SEÇÃO VIII DA REINTEGRAÇÃO

**Artigo 54** - Reintegração é reingresso do servidor estável no serviço público municipal, em virtude de decisão judicial transitada em julgado.

**I** - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado, assegurando ao servidor reintegrado, os vencimentos de todas as vantagens ao referido cargo, que foram adquiridas no decorrer de seu afastamento;

**II** - Se o cargo houver sido transformado, o servidor será reintegrado no cargo resultante da transformação;

**III** - Se o cargo houver sido extinto, será reintegrado em cargo de vencimento e atribuições equivalentes, sempre respeitando sua habilitação profissional;

**IV** - Reintegrado o servidor, quem lhe houver ocupado o lugar, será reconduzido ao cargo de origem, ou aproveitando em outro cargo.

**§ 1º** - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, sem prejuízos de seus vencimentos;

**§ 2º** - Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante, se estável, será reconduzido ao cargo de origem, sem prejuízos de seus vencimentos, aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade, sem prejuízos de seus vencimentos.

**Artigo 55** - O reintegrado será submetido a exame médico e aposentado, quando incapaz .

### **CAPÍTULO III DO TEMPO DE SERVIÇO**

**Artigo 56** - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias .

**Parágrafo único** - Feita a conversão, os dias restantes, até 182 (cento e oitenta e dois), não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem esse número, para efeito de aposentadoria .

**Artigo 57** - Além das ausências ao serviço previstas no artigo 133, serão considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I** - férias (artigos 127 e seguintes);
- II** - exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgão ou entidade federal, estadual, municipal ou distrital;
- III** - participação em programa de treinamento autorizado pelo respectivo órgão ou repartição municipal;
- IV** - desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou no Distrito Federal, exceto para promoção por merecimento;
- V** - júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- VI**- licenças:
  - a)**- para tratamento da própria saúde, até 02 (dois) anos (artigos 105 a 108);
  - b)**- à gestante, à adotante e a paternidade (artigos 109 a 112);
  - c)**- compulsória (artigo 113);
  - d)**- por acidente em serviço (artigos 114 a 116);
  - e)**- por motivo de doença em pessoa da família, desde que remunerada, até 60 (sessenta) dias (artigo 117);
  - f)**- para exercício de mandato eletivo (artigos 118 e 119);
  - g)**- prêmio (artigos 120 a 122);
- VII** - faltas abonadas (artigo 78).

**§ 1º** - É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo, função ou mandato, de órgão ou entidade dos poderes da União, Estado, Distrito Federal e Municípios e atividade privada .

**§ 2º** - O tempo de serviço relativo às licenças previstas neste Capítulo, concedidas sem vencimento ou remuneração, será computado exclusivamente para efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

### **CAPÍTULO IV DA VACÂNCIA**

**Artigo 58** - A vacância do cargo público decorrerá de:

- I** – exoneração;
- II** – demissão;
- III** – dispensa;
- IV** – falecimento;
- V** – aposentadoria;
- VI** – transferência;
- VII** - posse em outro cargo.

**Artigo 59** - A exoneração é a desinvestidura, a pedido ou de ofício, do interessado que não esteja sendo processado judicialmente ou administrativamente, de cargo efetivo ou em comissão.

**Parágrafo Único** - A exoneração de ofício dar-se-á:

- I** - quando, por decorrência de prazo, ficar extinta a disponibilidade;
- II** - quando, tendo tomado posse, não entrar no exercício do cargo;
- III** - a juízo da autoridade competente, quando tratar-se de ocupantes de cargo em comissão.

**Artigo 60** - Demissão é a desinvestidura do servidor punido por falta grave, ou a critério do Prefeito, se ocupantes de cargo de provimento em comissão.

**Artigo 61** - Dispensa é a desinvestidura do servidor quando não satisfeitas as condições do estágio probatório.

**Artigo 62** - A vaga ocorrerá na data:

- I** - do falecimento do servidor;
- II** - imediata àquela em que o servidor completar 70 (setenta) anos de idade;
- III** - da publicação da lei que criar o cargo e conceder dotação para o seu provimento ou, da que determinar esta última medida se o cargo estiver criado ou, ainda, do ato que aposentar, exonerar, demitir, dispensar ou da assunção do servidor em outro cargo público efetivo;
- IV** - da posse em outro cargo de acumulação proibida.

## **CAPÍTULO V DA DISPONIBILIDADE**

**Artigo 63** - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, sem prejuízos de seus vencimentos, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

**Parágrafo Único** - Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os servidores estáveis que não puderem ser redistribuídos, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento.

**Artigo 64** - O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento na forma prevista pelos artigos 51 a 53 desta Lei.

## **CAPÍTULO VI DA SUBSTITUIÇÃO**

**Artigo 65** - Haverá substituição em casos imprescindíveis, em razão de impedimento legal ou temporário de ocupantes de cargo cujo exercício não permita interrupção no desenvolvimento do serviço público.

**§ 1º** - A substituição não constitui direito do servidor e dependerá de ato da Administração;

**§ 2º** - O substituto perceberá a diferença de vencimento entre as duas situações;

**§ 3º** - Em caso excepcional, atendida a conveniência da Administração o servidor poderá ser designado, cumulativamente, como substituto para outro cargo da mesma natureza, até que se verifique o retorno ou nomeação do titular;

**§ 4º** - Encerrado o período de substituição, o substituto retornará ao cargo de origem, sem quaisquer direitos ou vantagens dele decorrentes;

**Artigo 66** - O sobrestamento de férias do titular por necessidade inadiável de serviço, interrompe o período de substituição.

## **TÍTULO II DOS DIREITOS E VANTAGENS CAPÍTULO I DO CONSELHO DE POLÍTICA DE ADMINISTRAÇÃO E REMUNERAÇÃO DE PESSOAL**

**Artigo 67** - Fica criado o Conselho de Política de Administração e Remuneração de Pessoal, nomeado pelo Prefeito, constituído de 05 (cinco) servidores municipais efetivos, sendo 04 (quatro) ativos e um inativo, este indicado pelo Sindicato ou Associação da Categoria.

**§ 1º** - Caberá ao Prefeito indicar dois membros do Poder Executivo e ao Presidente da Câmara um do Legislativo, competindo à Associação ou ao Sindicato dos Servidores a designação do outro membro;

**§ 2º** - Havendo mais de um regime jurídico, o Conselho será integrado por servidores de ambos os regimes ;

**§ 3º** - Inexistindo Associação ou Sindicato representativo da classe, ou ante o silêncio deste quando instado à indicação, caberá ao Prefeito indicar o membro inativo;

**§ 4º** - O mandato do Conselho coincidirá com o do Prefeito;

**Artigo 68** - Além de outras atribuições definidas em lei específica, competirá ao Conselho de Política de Administração e Remuneração de Pessoal, manifestar-se por escrito quanto a declaração de necessidade de novos cargos públicos.

## **CAPITULO II DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO**

**Artigo 69** - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso.

**Parágrafo Único** - O valor do vencimento não poderá ser inferior a um salário mínimo.

**Artigo 70** - Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei específica.

**§ 1º** O vencimento dos cargos públicos é irredutível, ressalvado o disposto no inciso XV do artigo 37 da Constituição Federal;

**§ 2º** - A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data e sem distinção de índices;

**§ 3º** - É vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

**Artigo 71** - Nenhum servidor poderá receber mensalmente, a título de remuneração, importância superior à percebida como subsídio, em espécie, pelo Prefeito.

**Parágrafo Único** - Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.

**Artigo 72** - O servidor perderá:

- I-** a remuneração dos dias em que faltar ao serviço;
- II-** a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas;
- III.** - metade da remuneração, na hipótese prevista no § 2º do artigo 166;

**Artigo 73** - Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

**Parágrafo Único** - Mediante autorização do servidor, poderá ser efetuado desconto de sua remuneração em favor de entidade associativa/sindical ou para outros fins.

**Artigo 74** - As reposições e indenizações ao Erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento, em valores atualizados.



**§ 1º** - Independentemente do parcelamento previsto neste artigo, o recebimento de quantias indevidas poderá implicar em processo disciplinar para apuração de responsabilidades e aplicação das penas cabíveis;

**§ 2º** - O servidor em débito com o Erário, que for demitido, dispensado, exonerado, ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade extinta, terá retido o valor de seu débito e, sendo o seu crédito insuficiente, o prazo de 60 (sessenta) dias para quitar a diferença;

**§ 3º** - Será inscrito em dívida ativa, para cobrança judicial, o débito que não tenha sido quitado no prazo previsto no parágrafo anterior;

**Artigo 75** - O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, salvo nos casos de prestação de alimentos, resultante de decisão judicial.

### **CAPÍTULO III DA GREVE**

**Artigo 76** - O servidor poderá exercer o direito de greve na forma e condições previstas em legislação específica.

### **CAPÍTULO IV DAS FALTAS JUSTIFICADAS E ABONADAS**

**Artigo 77** - Nenhum servidor poderá faltar ao serviço sem causa justificada.

**§ 1º** - O servidor que faltar ao serviço fica obrigado a requerer a justificação da falta no primeiro dia em que comparecer à repartição, sob pena de sujeitar-se às conseqüências resultantes da ausência;

**§ 2º** - Considera-se causa justificada o fato que, por sua natureza e circunstância, principalmente pelas conseqüências no círculo da família, possa razoavelmente constituir escusa do não comparecimento;

**§ 3º** - Não poderão ser justificadas as faltas que excederem a 06 (seis) por ano;

**§ 4º** - O chefe imediato do servidor decidirá sobre a justificação das faltas até o limite de 03 (três) por ano; a justificação das que excederem a esse número até o limite de 06 (seis), será submetida devidamente informada por essa autoridade, à decisão do Prefeito no prazo de 03 (três) dias úteis;

**§ 5º** - Para justificação da falta poderá ser exigida prova do motivo alegado pelo servidor;

**§ 6º** - A autoridade competente decidirá sobre a justificação da falta no prazo de 03 (três) dias, cabendo recurso para a autoridade superior quando indeferido o pedido;

**§ 7º** - Decidido o pedido de justificação de falta, será o requerimento encaminhado ao órgão de recursos humanos para as anotações devidas;

**Artigo 78** - Serão abonadas as faltas, até o máximo de 06 (seis) por ano, desde que não excedam a 02 (duas) por mês, quando o servidor, por moléstia ou motivo relevante, se achar impossibilitado de comparecer ao serviço.

**§ 1º** - O servidor deverá declarar, em requerimento escrito, os motivos da ausência no primeiro dia em que comparecer ao serviço, não sendo aceitas as alegações depois desse prazo;

**§ 2º** - O disposto neste Capítulo não se aplica aos integrantes do Magistério Municipal.

## **CAPÍTULO V DA APOSENTADORIA**

**Artigo 79** - O servidor público municipal de Paranapanema será aposentado na forma prevista pela Constituição Federal, pelo Regime Geral ou Regime Próprio de Previdência Social, permitida a inatividade por tempo proporcional, desde que não fira dispositivos constitucionais.

**Parágrafo Único** – O servidor em disponibilidade ou afastamento para tratar de interesses particulares, terá contado para efeitos de aposentadoria, o tempo que permanecer nessa condição, se recolhidos os valores devidos ao Instituto de Previdência.

## **CAPÍTULO VI DAS VANTAGENS SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Artigo 80** - Além do vencimento e da remuneração, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

**I** – diárias;

**II** - gratificações e adicionais;

**III** - salário família.

**§ 1º** - As gratificações e os adicionais somente se incorporarão ao vencimento ou provento nos casos indicados em lei;

**§ 2º** - As vantagens previstas no inciso II deste artigo não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título e idêntico fundamento;

## **SEÇÃO II DAS DIÁRIAS**

**Artigo 81** - Ao servidor que, por determinação de autoridade competente, se afastar da sede do Município em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional, a serviço ou para participar de curso de aperfeiçoamento, serão

concedidos, além do transporte, hospedagem e gastos com locomoção, diárias para cobrir despesas de alimentação.

**Parágrafo Único** - Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor fará jus às diárias.

**Artigo 82** - O servidor que indevidamente receber diárias será obrigado a restituí-las de uma só vez, ficando sujeito à punição disciplinar, se comprovada a má fé.

**Artigo 83** - A concessão de diárias será regulamentada por Decreto do Prefeito.

### **SEÇÃO III DAS GRATIFICAÇÕES E DOS ADICIONAIS**

**Artigo 84** - Além dos vencimentos e das vantagens previstas nesta lei, serão deferidos aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

**I** - gratificação de função;

**II** - abono de natal;

**III** - adicional por tempo de serviço;

**IV** - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

**V** - adicional pela prestação de serviço extraordinário;

**VI** - adicional noturno;

**VII** - salário família;

### **SUBSEÇÃO I DA GRATIFICAÇÃO DA FUNÇÃO DE CONFIANÇA**

**Artigo 85** - O servidor efetivo, quando designado para exercer função de confiança, fará jus a gratificação pelo seu exercício.

**Parágrafo Único** - Os valores da gratificação de confiança serão estabelecidos em lei, considerando-se a hierarquia e as atribuições do cargo e da função de confiança.

**Artigo 86** - As funções de confiança destinam-se a atender a encargos decorrentes da organização administrativa do Município, para os quais não se tenha criado cargo em comissão.

**§ 1º** - Somente serão designados para o exercício de função de confiança, servidores ocupantes de cargos efetivos do Município;

**§ 2º** - É vedado o exercício de função de confiança por servidor ocupante de cargo de provimento em comissão;

**§ 3º** - Afastando-se da função de confiança, o servidor retornará à condição de origem, sem direito a incorporação ou quaisquer vantagens dela decorrentes.

## **SUBSEÇÃO II DO ABONO DE NATAL**

**Artigo 87** - O abono de natal será pago anualmente a todo servidor municipal, independentemente da remuneração a que fizer jus.

**§ 1º** - O abono de natal corresponderá a 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício, da remuneração devida em dezembro do ano correspondente, exceto, horas extras;

**§ 2º** - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de exercício será tomada como mês integral, para efeito do parágrafo anterior;

**§ 3º** - O abono de natal será estendido aos inativos e pensionistas, com base nos proventos que perceberem no mês de dezembro do ano correspondente;

**Artigo 88** - Os valores devidos aos servidores municipais à título de abono de natal serão pagos nas seguintes datas e proporções:

**I** – 50% no mês de aniversário do servidor;

**II** – 50% até o dia 22 de dezembro de cada ano.

**Parágrafo Único** – Os servidores municipais que aniversariam no mês dezembro, receberão o benefício na íntegra na data fixada no inciso II.

**Artigo 89** - O abono de natal poderá ser depositado em agência bancária sediada no Município, diretamente em nome dos servidores municipais, na forma prevista em Regulamento.

**Artigo 90** - Caso o servidor deixe o serviço público municipal, o abono de natal ser-lhe-á pago proporcionalmente ao número de meses de exercício no ano, com base na remuneração do mês em que ocorrer o afastamento, exoneração ou demissão.

## **SUBSEÇÃO III DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO**

**Artigo 91** - A cada período de cinco anos de efetivo exercício no serviço público municipal de Paranapanema, contínuos ou não, será concedido ao servidor um adicional correspondente a 5% (cinco por cento) do valor da referência de seu cargo;

**§ 1º** - O adicional previsto neste artigo será incorporado automaticamente;

**§ 2º** - O servidor que vier a exercer, cumulativamente, mais de um cargo no serviço público municipal, terá direito ao adicional por tempo de serviço calculado apenas sobre o vencimento de maior monta;

**§ 3º** - Para fins do benefício previsto no caput deste artigo, será contado o tempo de serviço prestado ao município de Paranapanema, do exercício de cargos

de provimento efetivo e em comissão, desde a data da nomeação para o serviço público;

**§ 4º** - O servidor que completar cinco quinquênios no serviço público municipal, perceberá a sexta parte do seu vencimento, ao qual se incorpora automaticamente para todos os efeitos.

**Artigo 92** - O servidor efetivo ocupante de cargo em comissão fará jus aos adicionais previstos nesta subseção calculados sobre o vencimento que perceber no exercício do cargo comissionado, enquanto nele permanecer.

**Artigo 93** - Ao servidor no exercício de cargo em substituição, aplica-se o disposto no artigo anterior.

**Artigo 94** - O servidor aposentado que ocupar cargo de provimento em comissão, não terá esse período de trabalho computado para aumento dos adicionais previstos nesta Subseção.

**Artigo 95** - Para efeito de adicionais, o tempo de serviço será computado na forma estabelecida nos artigos 56 e 57.

#### **SUBSEÇÃO IV**

#### **DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE OU PENOSIDADE**

**Artigo 96** - Os servidores que trabalharem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida fazem jus a um adicional, na forma estabelecida em Regulamento.

**§ 1º** - Haverá permanente controle da atividade de servidor em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos;

**§ 2º** - O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade deverá optar por um deles, não sendo acumuláveis estas vantagens;

**§ 3º** - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão;

**§ 4º** - Na concessão dos adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade serão observadas as situações específicas de cada servidor;

**§ 5º** - A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais referidos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não perigoso;

**Artigo 97** - Os adicionais de insalubridade previstos nesta subseção serão devidos à razão de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) sobre o valor do salário mínimo vigente no município no mês de incidência, para os servidores públicos que exercem atividades que envolvam agentes biológicos, respectivamente classificados nos graus máximo, médio e mínimo.

**Artigo 98** – O servidor público que trabalhar em atividade considerada perigosa, receberá adicional na forma a ser estabelecida em regulamento.

**Artigo 99** – O servidor público que trabalhar em atividade considerada penosa, receberá adicional na forma a ser estabelecida em regulamento.

#### **SUBSEÇÃO V DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO**

**Artigo 100** - O serviço extraordinário, quando prestado nos dias úteis, inclusive aos sábados, será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

**Parágrafo Único** - O disposto no caput deste artigo não se aplica ao serviço extraordinário prestado aos domingos e feriados, quando a remuneração será acrescida de 100% (cem por cento) em relação à hora normal de trabalho.

**Artigo 101** – Salvo os casos de convocação de urgência, devidamente justificados pelo superior imediato, o serviço extraordinário não poderá exceder a duas horas diárias, nem ultrapassar a vinte e cinco horas semanais, sob pena de responsabilidade funcional da chefia imediata.

**Artigo 102** - O exercício de cargo em comissão ou função gratificada exclui a gratificação por serviços extraordinários.

#### **SUBSEÇÃO VI DO ADICIONAL NOTURNO**

**Artigo 103** - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 06 (seis) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 40% (quarenta por cento) do salário mínimo em vigor à época de sua realização.

#### **SUBSEÇÃO VII DO SALÁRIO FAMÍLIA**

**Artigo 104** - Será concedido salário família ao servidor ativo ou inativo, na forma prevista em legislação federal.

**Artigo 105** - O servidor é obrigado a comunicar ao órgão de pessoal da Prefeitura, dentro de 15 (quinze) dias da ocorrência, qualquer alteração que se verifique na situação dos dependentes, da qual decorra modificação no pagamento do salário família.

### **CAPÍTULO VII DAS LICENÇAS SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Artigo 106** - Conceder-se-á ao servidor público, licença:

**I** - para tratamento de saúde;

**II** - à gestante, à adotante e à paternidade;

**III** - compulsória;

**IV** - por acidente em serviço;

**V** - por motivo de doença em pessoa da família;

**VI** - para o serviço militar;

**VII** - para concorrer a cargo eletivo;

**VIII** - para tratar de interesses particulares;

**IX** - prêmio.

**§ 1º** - O servidor somente poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses no caso dos incisos IV e VIII;

**§ 2º** - É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período de licença prevista neste artigo, exceto nas hipóteses previstas nos incisos VIII e IX;

**§ 3º** - Ao servidor que se encontre no período de estágio probatório, só poderão ser concedidas as licenças previstas nos incisos I, II, III, IV, V, VI e VI ;

**Artigo 107** - Ao ocupante de cargo de provimento em comissão só poderão ser concedidas as licenças previstas nos incisos I, II, III, IV, V, e VI.

## **SEÇÃO II DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE**

**Artigo 108** - Será concedida ao servidor licença para tratamento da própria saúde, a pedido ou de ofício, com base em laudo passado por médico pertencente ao Serviço Público Municipal de Paranapanema, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

**Parágrafo Único** - Na impossibilidade de emissão de laudo por médico do sistema oficial, será aceito atestado passado por médico particular, que deverá ser ratificado por médico indicado pelo Município, caso a licença seja de até 30 (trinta) dias, e por junta médica oficial, se por prazo maior.

**Artigo 109** - - O Município se responsabilizará pelo pagamento integral da licença para tratamento de saúde pelo período de até 15 (quinze) dias; após esse prazo, o servidor deverá submeter-se às normas e condições do órgão municipal de aposentadoria de Paranapanema ou do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, conforme o caso.

**Artigo 110** - Findo o prazo da licença, o servidor será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

**Artigo 111**- O servidor não poderá recusar a inspeção médica.

**Parágrafo Único** - Caso fique comprovado que o servidor gozou, indevidamente de licença para tratamento de saúde, o mesmo estará sujeito à penalidade de suspensão pelo período de 60 (sessenta) dias.

### **SEÇÃO III**

#### **DA LICENÇA À GESTANTE, À ADOTANTE E DA LICENÇA PATERNIDADE**

**Artigo 112** - Será concedida licença à servidora gestante, por 120 dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

**§ 1º** - A servidora deve, mediante atestado médico, informar ao setor de pessoal do ente público em que estiver lotada da data provável do início do afastamento, que poderá ocorrer entre o 28º (vigésimo oitavo) dia antes do parto e a ocorrência deste;

**§ 2º** - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a contar do parto;

**§ 3º** - No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora reassumirá o exercício;

**§ 4º** - No caso de aborto atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 15 (quinze) dias de repouso remunerado;

**Artigo 113** - Pelo nascimento do filho, o servidor terá direito à licença-paternidade de 05 (cinco) dias consecutivos, contados da data de nascimento.

**Artigo 114** - Para amamentar o próprio filho, até a idade de 06 (seis) meses, a servidora terá direito, durante a jornada de trabalho, a 01 (uma) hora, que poderá ser parcelada em 02 (dois) períodos de meia hora.

**Parágrafo Único** - Persistindo o período de amamentação, comprovado por atestado médico, a servidora terá direito a prorrogação por igual período.

**Artigo 115** - À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até 01 (um) ano de idade, serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada, para ajustamento do adotado no novo lar.

**Parágrafo Único** - No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 01 (um) ano de idade e até 08 (oito) anos incompletos, o prazo de que trata o artigo será de 30 (trinta) dias.

### **SEÇÃO IV**

#### **DA LICENÇA COMPULSÓRIA**

**Artigo 116** - O servidor que for considerado, a juízo da autoridade sanitária competente, suspeito de ser portador de doença transmissível, deverá ser afastado.

**§ 1º** - Resultando positiva a suspeita, o servidor será licenciado para tratamento de saúde, incluídos na licença os dias que esteve afastado;



**§ 2º** - Não sendo procedente a suspeita, o servidor deverá reassumir imediatamente o seu cargo, considerando-se como de efetivo exercício para todos os efeitos legais, o período de afastamento.

## **SEÇÃO V DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO**

**Artigo 117** - Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.

**Artigo 118** - Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor, e que se relacione mediata ou imediatamente com as atribuições do cargo exercido.

**Parágrafo Único** - Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

**I** - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo

**II** - sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

**Artigo 119** - O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado, poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos.

**Parágrafo Único** - O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexisterem meios e recursos em instituição pública.

## **SEÇÃO VI DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA**

**Artigo 120** - Poderá ser concedida licença ao servidor, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto, madrasta, ascendente ou descendente, mediante comprovação médica e de parentesco.

**§ 1º** - A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado, através de acompanhamento social;

**§ 2º** - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogada por igual período, mediante parecer de junta médica, e excedendo estes prazos, sem remuneração, até o limite máximo de 01 (um) ano;

## **SEÇÃO VII DA LICENÇA E DO EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO**

**Artigo 121** - O servidor terá direito à licença, sem remuneração, durante o período entre a sua escolha, em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

**§ 1º** - A partir do registro da candidatura e até o dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença como se em efetivo exercício estivesse, sem prejuízo de sua remuneração, mediante comunicação por escrito, do afastamento, acompanhado de documento comprobatório;

**§ 2º** - Não será considerado como de efetivo exercício o período de licença sem remuneração previsto no caput deste artigo;

**§ 3º** - Tratando-se de ocupante de cargo em comissão, titular de cargo efetivo, ficará exonerado daquele e licenciado deste;

**§ 4º** - Tratando-se de servidor efetivo investido em função de confiança, será destituído desta no momento em que se licenciar do cargo efetivo;

**Artigo 122** - Ao servidor municipal investido em mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

**I** – tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital ficará afastado do cargo;

**II** – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

**III** – investido no mandato de Vereador:

**a)**- havendo compatibilidade de horários, exercerá o cargo e perceberá as vantagens decorrentes, sem prejuízo do subsídio do mandato eletivo;

**b)**- não havendo compatibilidade de horários, será afastado do cargo efetivo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

**§ 1º** - Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se em exercício estivesse;

**§ 2º** - O servidor investido em mandato eletivo municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato;

## **SEÇÃO VIII**

### **DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE INTERESSES PARTICULARES**

**Artigo 123** – O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo, terá direito a concessão de licença para tratamento de assuntos particulares, pelo prazo de até 04 (quatro) anos consecutivos, sem remuneração.

**§ 1º** – Protocolada na Secretaria da Prefeitura Municipal, a comunicação da intenção do gozo da licença citada no caput deste artigo, que não poderá ser negada, atribuirá ao Prefeito Municipal a obrigação de baixar o ato concessório dentro do prazo de 10 ( dez ) dias;

**§ 2º** - Uma vez concedida, a licença, esta não poderá ser interrompida, o que se dará somente a pedido do servidor, que será protocolado na Secretaria da Prefeitura Municipal, com trinta dias de antecedência;

**§ 3º** - Não se concederá nova licença antes de decorridos 02 (dois) anos do término da anterior;

**§ 4º** - Ao servidor ocupante de cargo de provimento efetivo, e que se encontre em estágio probatório, fica assegurado o direito de requerer licença para tratamento de interesses particulares;

**§ 5º** - Os servidores que se encontrarem em gozo de licença tratada no caput do presente, poderão optar pela prorrogação do prazo original concedido pelo período de até mais 02 ( dois ) anos, não podendo ser indeferida pelo Município, devendo ser gozada no dia imediato ao vencimento do primeiro prazo requerido, até a sua finalização.

**Artigo 124** - Ao servidor ocupante de cargo em comissão não se concederá a licença de que trata o artigo anterior.

**Artigo 125** - Durante a licença para trato de assuntos particulares, será de exclusiva responsabilidade do servidor o pagamento de todas as contribuições previdenciárias devidas, contando-se para todos os efeitos legais o tempo para aposentadoria .

**Parágrafo Único** - A licença para trato de interesses particulares, compreende o exercício de atividades pública e privada.

## **SEÇÃO XI DA LICENÇA PRÊMIO**

**Artigo 126** - Após cada quinquênio ininterrupto de exercício em cargo efetivo e em comissão, o servidor fará jus a 03 (três) meses de licença prêmio com a remuneração do cargo que estiver ocupando, salvo se em substituição por período inferior a 60 (sessenta) dias.

**§ 1º** - Para fins de concessão de licença prêmio de que trata o caput deste artigo, será contado todo o tempo de serviço público prestado ao Município de Paranapanema, desde a nomeação, para ocupantes de cargo de provimento efetivo e em comissão, devendo o interessado requerer por escrito na defesa de seu interesse;

**§ 2º** - Os períodos de licença prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer, serão convertidos em pecúnia em favor dos beneficiários da pensão;

**§ 3º** - É facultado ao servidor fracionar a licença de que trata este artigo em até 03 (três) parcelas, mediante requerimento, observado o interesse público;

**Artigo 127** - Não se concederá licença prêmio ao servidor que, durante o período aquisitivo:

**I** - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

**II**- afastar-se do cargo em virtude de:

**a)**- licença por motivo de doença em pessoa da família, por período superior a 30 (trinta) dias;

- b)**- licença para tratar de interesses particulares;
- c)**- condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
- d)**- ter faltado ao serviço, injustificadamente;
- e)**- ter faltado ao serviço, mesmo justificadamente por mais de 15 (quinze) dias, no período, consecutiva ou interpoladamente;
- f)**- ter gozado qualquer licença remunerada, inclusive para tratamento da própria saúde, cuja soma ultrapasse a 30 (trinta) dias, no período, consecutivamente ou não, com exceção das licenças à gestante, à adotante, à paternidade, compulsória, ao acidentado em serviço e aos acometidos de doença profissional ou moléstia grave.

**Parágrafo Único** - Somente o tempo de serviço público prestado ao Município de Paranapanema, sob o regime estatutário e nas condições desta lei, será computado para efeitos de licença prêmio.

**Artigo 128** - A requerimento do servidor e observado o interesse da Administração, metade da licença prêmio poderá ser convertida em pecúnia.

**Artigo 129** - É assegurado ao servidor o direito de receber a última licença prêmio em pecúnia, por ocasião de sua aposentadoria ou desligamento do serviço .

## **CAPÍTULO VIII DAS FÉRIAS**

**Artigo 130** - O servidor gozará, obrigatoriamente, 30 (trinta) dias de férias por ano, concedidas de acordo com a disponibilidade do serviço ou setor a que estiver subordinado.

**§ 1º** - Observado o interesse público e as peculiaridades do órgão, as férias poderão ser concedidas coletivamente, em períodos não inferiores a 15 (quinze) dias;

**§ 2º** - As férias serão reduzidas a 20 (vinte) dias quando o servidor contar, no período aquisitivo, com mais de 09 (nove) faltas não remuneradas ao trabalho;

**§ 3º** - Somente depois de 12 (doze) meses de exercício, o servidor terá direito às férias;

**§ 4º** - Durante as férias, o servidor terá direito, além do vencimento, a todas as vantagens que percebia no momento em que passou a fruí-las;

**§ 5º** - Será permitida a conversão de férias em pecúnia, nas seguintes hipóteses;

**I** - em até 50% (cinquenta por cento), mediante requerimento do servidor e a critério da Administração;

**II** - em até 100% (cem por cento), relativamente ao último período aquisitivo, nos casos de exoneração ou demissão de ocupante de cargo de provimento em comissão;

**III** - proporcional aos meses trabalhados, restritas ao último período aquisitivo, nos casos de aposentadoria, exoneração ou demissão do servidor;

**Artigo 131** - É proibida a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de 02 (dois) períodos, informada a necessidade por escrito, pelo chefe do órgão em que servir o servidor.

**§ 1º** - Somente serão consideradas como não gozadas por necessidade de serviço, as férias que o servidor deixar de gozar mediante decisão escrita exarada em processo, dentro do exercício a que elas correspondam;

**§ 2º** - Ocorrendo a acumulação por dois períodos, a Administração poderá determinar ex-ofício o gozo de férias do servidor, independentemente de escala ou qualquer outra providência;

**Artigo 132** - Perderá o direito a férias o servidor que, no período aquisitivo, houver gozado das licenças:

**I** - por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

**II** - para tratar de interesses particulares;

**III** - para o serviço militar;

**VI** - para tratamento de saúde, por período superior a 60 (sessenta) dias.

**Artigo 133** - O servidor que opera direta ou permanentemente com raio X ou substância radioativa gozará, obrigatoriamente, 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação.

**Artigo 134** - Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião do gozo das férias, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração correspondente ao período de férias.

**§ 1º** - No caso do servidor exercer função gratificada ou ocupar cargo de provimento em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo;

**§ 2º** - O servidor referido no artigo anterior fará jus ao abono pecuniário mencionado neste artigo, correspondente a 30 (trinta) dias, em duas parcelas semestrais;

**Artigo 135** - O servidor em regime de acumulação lícita perceberá o adicional calculado sobre a remuneração dos cargos, cujos períodos aquisitivos lhe garantir o gozo das férias.

**Parágrafo Único** - O adicional de férias será devido em função de cada cargo exercido pelo servidor.

## **CAPÍTULO IX DAS CONCESSÕES**

**Artigo 136** - Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

**I** - por 1 (um) dia, para doação de sangue;  
**II** - por 08 (oito) dias consecutivos em razão de:  
**a)**- casamento;  
**b)**- falecimento de cônjuge, companheiro, pais, filhos, enteados, menor sob sua guarda ou tutela;

**III** - por 04 (quatro) dias consecutivos, pelo falecimento de padrasto, madrasta, genro, nora, irmãos e sogros;

**IV** - por 02 (dois) dias consecutivos, pelo falecimento de tios, cunhados e avós.

**Parágrafo Único** - O direito à concessão prevista neste artigo deverá ser exercitado pelo servidor através de requerimento protocolado na sede da Prefeitura no primeiro dia útil à ocorrência, após o que não será considerado.

**Artigo 137** - Poderá ser concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo, até 60 (sessenta) minutos por dia.

**Parágrafo Único** - Para efeito do disposto neste artigo será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal de trabalho.

## **CAPÍTULO X DA PREVIDÊNCIA E DA ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**Artigo 138** - Os servidores municipais serão inscritos como contribuintes do órgão municipal de previdência de Paranapanema ou do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme o caso.

**Artigo 139** - Lei específica definirá os percentuais a serem descontados dos servidores e de contribuição do Município.

**Parágrafo Único** - Os benefícios previdenciários devidos aos servidores municipais serão concedidos na forma e condições previstas em regulamento, observada a legislação federal aplicável.

## **CAPÍTULO XI DO HORÁRIO E DO PONTO**

**Artigo 140** - O horário de trabalho nas repartições municipais será fixado pelo Prefeito, de acordo com a natureza e as necessidades do serviço.

**Artigo 141** - Ponto é o registro pelo qual se verificará, diariamente, a entrada e saída do servidor em serviço.

**Parágrafo único** - Para registro do ponto serão usados livros ou meios mecânicos.

**Artigo 142** - Apurar-se-á a freqüência do seguinte modo:

**I** - pelo ponto;

**II**- pela forma determinada, quanto aos servidores não sujeitos ao ponto.

**Artigo 143** - O ocupante de cargo de provimento em comissão não ficará sujeito ao cumprimento de horário, podendo, no entanto, ser convocado sempre que o interesse público o exigir.

**Parágrafo Único** – Não estão sujeitos ao cumprimento de horários e assinatura de livro ponto, os ocupantes de cargo de advogado, nos termos da Lei Federal nº 8.906, de 04 de Julho de 1.994.

## **CAPÍTULO XII DO DIREITO DE PETIÇÃO**

**Artigo 144** - É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos em defesa ou de interesse legítimo, independentemente de qualquer pagamento.

**Artigo 145** - O requerimento, com a devida justificativa, será dirigido à autoridade competente para decidi-lo.

**Parágrafo Único** – O requerimento será decidido no prazo máximo de 30 (trinta) dias, salvo nos casos que obriguem a realização de diligência ou estudo especial, quando o prazo máximo será de 60 (sessenta) dias.

**Artigo 146** - Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão denegatória.

**§ 1º** - O pedido de reconsideração será decidido no prazo máximo de 30 (trinta) dias;

**§ 2º** - Não se admitirá mais de um pedido de reconsideração;

**Artigo 147** - Caberá recurso:

**I** - do indeferimento do pedido de reconsideração;

**II** - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos;

**§ 1º** - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente às demais autoridades;

**§ 2º** - O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente;

**Artigo 148** - O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência pelo interessado da decisão recorrida .

**Artigo 149** - O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente, mediante fundamentação.

**Parágrafo Único** - Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou de recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

**Artigo 150** - O direito de requerer prescreve:

**I** - em 05 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão, de cassação de aposentadoria, que coloquem o servidor em disponibilidade ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

**II** - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em Lei.

**Parágrafo Único** - O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado, ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

**Artigo 151** - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

**Parágrafo Único** - Interrompida a prescrição, o prazo recomeçará a correr pelo restante, no dia em que cessar a interrupção.

**Artigo 152** - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela Administração.

**Artigo 153** - Para o exercício do direito de petição é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído, podendo ser extraídas cópias reprográficas dos processos disciplinares, cujos custos poderão ser cobrados pela Administração Pública.

**Artigo 154** - A Administração deverá rever seus atos a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

**Artigo 155** - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo, salvo motivo de força maior devidamente comprovado.

### **TÍTULO III**

#### **DO REGIME DISCIPLINAR**

##### **CAPÍTULO I**

##### **DOS DEVERES**

**Artigo 156** - São deveres do servidor:

**I** - exercer com zelo e dedicação as atribuições inerentes ao cargo que ocupa;

**II** - ser leal às instituições a que servir;

**III** - observar as normas legais e regulamentares;

**IV** - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais ou abusivas;



**V** - atender com presteza:

**a)**- ao público em geral, prestando as informações requeridas ressalvadas as protegidas por sigilo;

**b)**- à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situação de interesse pessoal, com observância dos prazos legais;

**c)**- às requisições para a defesa da Fazenda Pública;

**VI** - levar ao conhecimento da autoridade superior irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo que exerce;

**VII** - zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público;

**VIII** - guardar sigilo sobre assuntos da Administração Pública;

**IX** - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

**X** - ser assíduo e pontual no serviço;

**XI** - tratar com urbanidade as pessoas;

**XII** - representar contra a ilegalidade ou abuso de poder;

**XIII** - apresentar-se ao serviço em boas condições de asseio e convenientemente trajado ou com o uniforme que for determinado;

**XIV** - seguir as normas de saúde, higiene e segurança do trabalho;

**XV** - freqüentar, quando designado, programas de treinamento ou capacitação instituídos ou quando financiados pela Administração, desde que guardem relação com o cargo que exerce;

**XVI** - colaborar para o aperfeiçoamento dos serviços, sugerindo à Administração as medidas que julgar necessárias;

**XVII** - providenciar para que esteja sempre atualizado o seu assentamento individual, bem como sua declaração de família;

**XVIII** - submeter-se à inspeção médica determinada pela autoridade competente.

**§ 1** - A representação de que trata o inciso XII será apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado o direito de defesa;

**§ 2º** - Será considerado como co-autor o superior hierárquico que, recebendo denúncia ou representação verbal ou escrita a respeito de irregularidades no serviço ou de falta cometida por servidor seu subordinado, deixar de tomar as providências necessárias à sua apuração;

## **CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES**

**Artigo 157** - Ao servidor é proibido:

**I** - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato, a não ser quando não esteja sujeito a ponto e horário de trabalho;

**II** - recusar fé a documentos públicos;

**III** - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

**IV** - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição dos órgãos da Administração Pública Municipal;

**V** - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral, podendo, porém, criticar ato do Poder Público, do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado;

**VI** - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuições que sejam de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

**VII** - retirar, modificar ou substituir, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição, com o fim de criar direitos ou obrigações ou de alterar a verdade dos fatos;

**VIII** - recusar-se ao uso de equipamento de proteção individual destinado à proteção de sua saúde ou integridade física, ou à redução dos riscos inerentes ao trabalho;

**IX** - ingerir bebidas alcoólicas ou fazer uso de substância entorpecente durante o horário de trabalho, ou apresentar-se habitualmente sob sua influência ao serviço;

**X** - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

**XI** - atuar como procurador ou intermediário junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até segundo grau e de cônjuge ou convivente;

**XII** - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

**XIII** - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

**XIV** - cometer a outro servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações transitórias de emergência;

**XV** - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

**XVI** - praticar ato de sabotagem contra o serviço público;

**XVII** - manter sob sua chefia imediata, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

**XVIII** - participação de gerência ou de administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio, e nessa qualidade, transacionar com o Município, exceto se o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

### **CAPÍTULO III DA ACUMULAÇÃO**

**Artigo 158** - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto:

**I** - a de dois cargos de professor;

**II** - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

**III** - a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

**§ 1º** - A proibição de acumular estende-se a empregos e funções em autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas, direta ou indiretamente pela União, pelo Distrito Federal, pelos Estados e pelos Municípios;

**§ 2º** - A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação de compatibilidade de horários e observados os limites a que se refere o Artigo 71.

**Artigo 159** - É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria no serviço público, ressalvados os cargos acumuláveis na forma do artigo anterior, os casos lícitos, os cargos eletivos e os cargos em comissão.

**§ 1º** - O servidor que acumular lícitamente 2 (dois) cargos de carreira, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos;

**§ 2º** - Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o servidor que se afastar dos 2 (dois) cargos que ocupa poderá optar pela soma da remuneração destes ou pela remuneração do cargo em comissão;

**Artigo 160** - Verificada em processo administrativo a acumulação proibida e não havendo prova de má fé, o servidor optará pela remuneração de um dos cargos ou funções.

**§ 1º** - Provada a má fé, perderá o cargo ou a função que exercia há mais tempo e será obrigado a restituir o que tiver percebido indevidamente, sem prejuízo do procedimento penal cabível;

**§ 2º** - A autoridade municipal que tiver conhecimento de que qualquer de seus subordinados acumula, indevidamente, cargos, empregos ou funções públicas, comunicará o fato ao órgão de pessoal, para os fins indicados no caput, sob pena de co-responsabilidade;

#### **CAPÍTULO IV DAS RESPONSABILIDADES**

**Artigo 161** - O servidor responde, civil, penal e administrativamente, pelo exercício irregular de suas atribuições.

**Artigo 162** - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao Erário ou a terceiros.

**§ 1º** - A indenização de prejuízo dolosamente causado ao Erário somente será liquidada na forma prevista no artigo 74 na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial;

**§ 2º** - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública em ação regressiva.

**Artigo 163** - A responsabilidade penal, abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor, nessa qualidade.

**Artigo 164** - As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se sendo independentes entre si.

**Artigo 165** - A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

## **CAPÍTULO V DAS PENALIDADES**

**Artigo 166** - São penalidades disciplinares:

- I** - advertência verbal e por escrito;
- II** - suspensão;
- III** - demissão;
- IV** - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- V** - destituição de cargo em comissão.

**Artigo 167** - Na aplicação das penalidades, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

**§ 1º** - As penas impostas aos servidores serão registradas em seus assentamentos individuais;

**§ 2º** - O ato de imposição da penalidade, bem como o ato inaugural do processo, mencionará obrigatoriamente o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar, sob pena de nulidade;

**Artigo 168** - A advertência será aplicada verbalmente, nos casos de violação de proibição constante do artigo 157, incisos I, V e VI e por escrito nos casos previstos nos incisos II, III, IV, VII, VIII e IX do mesmo artigo.

**Parágrafo Único** - Incorrerá na pena de advertência por escrito, o servidor que prejudicar o cumprimento do disposto no artigo 26 desta lei, bem como pela inobservância de dever funcional previsto em Lei, regulamento ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

**Artigo 169** - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com a advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita à penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

**§ 1º** - Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que injustificadamente recusar-se a ser submetido à inspeção médica oficial determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos de penalidade uma vez cumprida a determinação;

**§ 2º** - O servidor suspenso perderá, durante o período de suspensão, todas as vantagens e os direitos do exercício do cargo;

**§ 3º** - Quando houver conveniência para o serviço público, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, equivalente a 5% (cinco por cento), por dia de remuneração, por um período máximo de 15 (quinze) dias, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço;

**Artigo 170** - As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados após o decurso de 03 (três) e 05 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, contado da decisão final, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

**Parágrafo Único** - O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

**Artigo 171** - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I** - crime contra a administração pública;
- II** - abandono de cargo;
- III** - inassiduidade habitual;
- IV** - improbidade administrativa;
- V** - incontinência pública e conduta escandalosa;
- VI** - insubordinação grave em serviço;
- VII** - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa ou em defesa de outrem;
- VIII** - aplicação irregular de dinheiro público;
- IX** - revelação de segredo apropriado em razão do cargo, ou de assunto interno de forma distorcida com o intuito de denegrir a imagem da administração perante a comunidade;
- X** - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- XI** - corrupção;
- XII** - transgressão do artigo 153, incisos X, XI, XIII, XIV e XVIII;
- XIV** - Na reincidência se faltas penalizadas com suspensão, observado o disposto no Artigo 170;

**Artigo 172** - Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado na atividade, falta punível com a demissão.

**Artigo 173** - A destituição de servidor comissionado, não ocupante de cargo efetivo, será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

**Artigo 174** - A demissão de cargo efetivo ou a destituição de cargo em comissão nos casos dos incisos X, XIII, XIV e XVI do artigo 157, implicará o ressarcimento ao Erário sem prejuízo de ação penal cabível.

**Artigo 175** - Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

**Artigo 176** - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada por mais de 10 (dez) dias, consecutivos ou interpoladamente, no período de 12 (doze) meses.

**Artigo 177** - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

**Artigo 178** - As penalidades disciplinares serão aplicadas:

**I** - pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara e pelo dirigente superior de autarquia e fundação quando se tratar de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e suspensão superior a 30 (trinta) dias de servidor vinculado ao respectivo Poder, órgão ou entidade;

**II** - pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso I, quando se tratar de advertência;

**III** - pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo.

**Artigo 179** - A ação disciplinar prescreverá:

**I** - em 02 (dois) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

**II** - em 01 (um) ano, quanto à suspensão;

**III** - em 180 (cento e oitenta) dias quanto à advertência ;

**§ 1º** - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido pela autoridade competente para aplicação da pena ;

**§ 2º** - Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime;

**§ 3º** - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente;

**§ 4º** - Interrompido o curso da prescrição, esse recomeçará a correr pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção;

## **CAPÍTULO VI**

### **DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR**

#### **SEÇÃO I**

#### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Artigo 180** - A autoridade que tiver ciência ou notícia de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a apuração dos fatos e a responsabilidade, mediante sindicância ou processo administrativo, sendo assegurado ao servidor o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

**§ 1º** - As providências para a apuração terão início, a partir do conhecimento dos fatos e serão tomadas na unidade onde estes ocorreram, devendo consistir, no mínimo, de um relatório circunstanciado sobre o que se verificou, num prazo máximo de 30 ( trinta ) dias do conhecimento do ato ou fato;

**§ 2º** - A averiguação preliminar de que trata o parágrafo anterior deverá ser cometida a servidor ou comissão de servidores previamente designada para tal finalidade;

## **SEÇÃO II DA SINDICÂNCIA**

**Artigo 181** - A sindicância é a peça preliminar e informativa do processo administrativo disciplinar, devendo ser promovida quando os fatos não estiverem definidos ou faltarem elementos indicativos da autoria da infração.

**Artigo 182** - A sindicância não comporta o contraditório, constituindo-se em procedimento de investigação sumária, sigilosa, de que se encarregarão os servidores designados pelas autoridades a que se refere o Artigo 183 e deverá ser iniciada e concluída no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

**Artigo 183** - Os servidores designados para proceder à sindicância, salvo autorização especial da autoridade competente, não poderão exercer outras atribuições além das de pesquisa e averiguações indispensáveis à elucidação do fato, devendo levar as conclusões a que chegarem ao conhecimento da autoridade competente, com a caracterização dos indiciados, se for o caso.

**Parágrafo Único** - A Comissão de Sindicância será composta por 03 ( três ) servidores ocupantes de cargo efetivo, com estabilidade, de nível hierárquico igual ou superior ao do sindicato, sob pena de nulidade de todo o processado.

**Artigo 184** - Da sindicância instaurada pela autoridade, poderá resultar:

**I** - o arquivamento do processo, desde que os fatos não configurem evidentes infrações disciplinares;

**II** - a apuração da responsabilidade do servidor;

**III** - desinvestidura do cargo do servidor em estágio probatório.

**Parágrafo Único** - Ficará dispensada a fase da sindicância administrativa quando forem evidentes as provas que demonstrarem a responsabilidade do indiciado ou indiciados.

**Artigo 185** - O processo de sindicância administrativa será realizado por comissão de três servidores, constituída pelo Prefeito., observado o disposto no parágrafo único, do Artigo 184.

## **SEÇÃO III DA SUSPENSÃO PREVENTIVA**

**Artigo 186** - O Prefeito e os Diretores de Autarquias ou Fundações públicas poderão determinar a suspensão preventiva do servidor, por até 30 (trinta) dias prorrogáveis por igual prazo, se houver comprovada necessidade de seu afastamento para a apuração de falta a ele imputada, o que se dará somente se o servidor puder interferir no decorrer do processo.

**Artigo 187** - O servidor terá direito:

**I** - à contagem do tempo de serviço relativo ao período em que tenha estado suspenso preventivamente, quando do processo não resultar pena disciplinar, ou quando esta se limitar à repreensão;

**II** - à contagem do período do afastamento que exceder o prazo da suspensão disciplinar aplicada;

**III** - à contagem do período de suspensão preventiva e ao pagamento da remuneração, quando não for provada sua responsabilidade;

#### **SEÇÃO IV DO PROCESSO ADMINISTRATIVO**

**Artigo 188** - O processo administrativo é o instrumento destinado a apurar a responsabilidade de servidor por ação ou omissão no exercício de suas atribuições, ou de outros atos que tenham relação com as atribuições inerentes ao cargo e que caracterizem infração disciplinar.

**Parágrafo Único** - É obrigatória a instauração de processo administrativo, quando a falta imputada, por sua natureza, possa determinar a pena de suspensão, demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

**Artigo 189** - O processo será realizado por comissão de três servidores efetivos ou estáveis, de nível igual ou superior hierárquico ao do processado, sob a presidência de um advogado, constituída pelo Prefeito Municipal.

**§ 1º** - Somente na impossibilidade de designação de um advogado dos quadros da Prefeitura, o Prefeito poderá contratar profissional com inscrição na OAB, para o fim específico de conduzir os trabalhos da comissão processante;

**§ 2º** - O presidente da comissão designará um servidor, que poderá ser um dos membros da comissão, para secretariar seus trabalhos;

**§ 3º** - Não poderá participar de Comissão de sindicância ou de inquérito administrativo, cônjuge, convivente ou parente do acusado, consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o 3º (terceiro) grau.

**Artigo 190** - A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração.

**Parágrafo Único** - A comissão processante, sempre que necessário, dedicará o tempo aos trabalhos do processo, ficando os membros da comissão, em tal caso, dispensados dos serviços normais da repartição.



**Artigo 191** – O processo disciplinar desenvolve-se nas seguintes fases:

**I** – instauração, com publicação do ato que constituiu a Comissão;

**II** – inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;

**III** – julgamento.

**Artigo 192** - O prazo para a conclusão do processo administrativo será de 60 (sessenta) dias, a contar da citação do servidor acusado, prorrogável por igual período quando as circunstâncias o exigirem, mediante autorização de quem tenha determinado a sua instauração.

**Parágrafo Único** - Em caso de mais de um servidor acusado o prazo previsto neste artigo será em dobro.

## **SUBSEÇÃO I DOS ATOS E TERMOS PROCESSUAIS**

**Artigo 193** - O processo administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito, iniciando-se com a portaria inaugural que descreverá os fatos e enquadramentos legais, notificação pessoal dos acusados, com exposição dos fatos, prazos e cópias do processo.

**§ 1º** - Achando-se o servidor ausente do lugar, será citado por via postal através de carta registrada com Aviso de Recebimento, juntando-se ao processo administrativo o comprovante de registro;

**§ 2º** - Não sendo encontrado o servidor ou ignorando-se o seu paradeiro, a citação se fará por edital publicado por 2 (duas) vezes, com intervalo de uma semana em jornal de circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa;

**Artigo 194** – Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

**Parágrafo Único** – Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente de imediata instrução do processo disciplinar.

**Artigo 195** – Na fase do inquérito, a Comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir completa elucidação dos fatos.

**§ 1º** - Será indeferido o pedido de prova pericial quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito;

**§ 2º** - O Presidente da Comissão poderá denegar, por despacho fundamentado, pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos;

**Artigo 196** – É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

**Artigo 197** - Feita a citação sem que compareça o servidor, o processo administrativo prosseguirá à sua revelia.

**Parágrafo Único** - Em caso de revelia, a autoridade processante designará, de ofício, servidor municipal, sempre que possível de nível hierárquico igual ou superior ao processado, para que se incumba de sua defesa, preferencialmente devendo recair a nomeação em advogado da Municipalidade, sob pena de nulidade de todo o processado.

**Artigo 198** – Após a inquirição das testemunhas, a Comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos Artigos 200 e 201.

**§ 1º** - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e quando divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias poderá ser promovida acareação entre eles;

**§ 2º** - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório;

**§ 3º** - O acusado ou o seu procurador poderão assistir à inquirição das testemunhas, sendo-lhes vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhes, porém, reinquirí-las, por intermédio do Presidente da Comissão;

**Artigo 199-** As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo Presidente da Comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

**§ 1º** - Se a testemunha for servidor público municipal, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, enquanto os servidores públicos federais, distritais e estaduais, serão notificados por intermédio das repartições ou unidade a que pertencem;

**§ 2º** - Não será aceita a produção de provas testemunhais de pessoas residentes em locais distantes e ou de difícil comunicação com o objetivo de procrastinar a execução do feito, competindo, nesse caso, ao próprio servidor interessado adotar as providências necessárias para que as testemunhas porventura arroladas se apresentem à Comissão Processante dentro do prazo por esta estipulado;

**Artigo 200** – O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

**§ 1º** - As testemunhas serão inquiridas separadamente, de modo a evitar que uma ouça o depoimento da outra;

**§ 2º** - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes, quando necessária para esclarecimento dos fatos ;

**Artigo 201** – Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a Comissão proporá a autoridade competente que ele seja submetido a exame, por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

**Parágrafo Único** – O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

**Artigo 202** – Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicação do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

**§ 1º** - A Comissão determinará a citação do indiciado, por mandado expedido pelo Presidente da Comissão, juntando cópia do termo inicial, para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-lhe vista aos autos do processo na repartição, bem como o fornecimento de cópia reprográfica de todo o processado;

**§ 2º** - Havendo 2 (dois) ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias;

**§ 3º** - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro para diligências reputadas indispensáveis, à critério da Comissão;

**§ 4º** - No caso de recusa do indiciado em apor ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada em termo próprio pelo membro da Comissão que fez a citação, com a assinatura de duas testemunhas;

**§ 5º** - Não sendo localizado o servidor, a Comissão procederá na forma prevista pelos parágrafos 1º e 2º do Artigo 195 desta lei complementar;

**§ 6º** - Na hipótese do parágrafo anterior, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias, contado da publicação do último edital;

**Artigo 203** – Considerar-se-á rever o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

**§ 1º** - A revelia será declarada por termo nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa;

**§ 2º** - Para defender o indiciado rever, a autoridade instaurado do processo designará um servidor, de cargo igual ou superior ao do indiciado, como defensor dativo, devendo a nomeação recair em advogado do Município;

**Artigo 204** - Apresentada ou não a defesa final, após o decurso do prazo, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

**§ 1º** - O relatório será conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor , devendo obrigatoriamente mencionar os fatos e o enquadramento legal, sob pena de nulidade;

**§ 2º** - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a Comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes, indicando a pena;

**Artigo 205** - O processo disciplinar, com o relatório da Comissão será remetido à autoridade que determinou sua instauração, para julgamento.

## **SUBSEÇÃO II DO JULGAMENTO**

**Artigo 206** - No prazo de 15 (quinze) dias, prorrogáveis por até 15 (quinze) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

**Artigo 207** - Se as irregularidades apuradas no processo disciplinar constituírem crime, a autoridade processante encaminhará certidões das suas peças necessárias ao órgão competente, para instauração de inquérito policial.

**Artigo 208** - A comissão ficará à disposição da autoridade competente, até a decisão final do processo, para prestar os esclarecimentos que forem necessários.

**Artigo 209** - O julgamento será baseado no relatório da Comissão, salvo quando este for contrário às provas dos autos.

**Parágrafo Único** - Quando o relatório da Comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, aplicar penalidade não proposta, agravar a pena recomendada, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

**Artigo 210** - Se o processo não for decidido no prazo legal, o indiciado, se estiver afastado, reassumirá automaticamente o exercício do cargo, aguardando decisão.

**Parágrafo Único** - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo ou na extinção da punibilidade prevista nesta lei complementar, mas poderá ser responsabilizado o responsável por danos a serem causados.

**Artigo 211** - Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do processo nos assentamentos individuais do servidor.

**Parágrafo Único** - Ao lado da anotação, consignar-se-á a ocorrência da prescrição.

**Artigo 212** - O servidor que responde a processo disciplinar somente poderá ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

**Artigo 213** - Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão para a instauração de novo processo.

**Artigo 214** - Quando a infração disciplinar estiver capitulada como crime na lei penal, o processo administrativo será remetido ao Ministério Público, ficando um traslado na repartição.

## **SEÇÃO V**

### **DA REVISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR**

**Artigo 215** - O processo disciplinar poderá se revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificarem a inocência do punido.

**§ 1º** - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo;

**§ 2º** - Em caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

**Artigo 216** - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

**Artigo 217** - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos ainda não apreciados no processo originário.

**Artigo 218** - O requerimento da revisão do processo será encaminhado ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

**Parágrafo Único** - Recebida a petição, o dirigente do órgão ou entidade providenciará a constituição de nova Comissão, na forma do Artigo 192.

**Artigo 219** - A revisão correrá em apenso ao processo originário.

**Parágrafo único** - Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e a inquirição das testemunhas que arrolar.

**Artigo 220** - A Comissão Revisora terá até 30 (trinta) dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogáveis por até 30 (trinta) dias, quando as circunstâncias o exigirem.

**Artigo 221** - Aplicam-se aos trabalhos da Comissão Revisora, no que couber, as normas e os procedimentos próprios da Comissão do processo disciplinar.

**Artigo 222** - O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade.

**Parágrafo Único** - O prazo para julgamento será de até 20 (vinte) dias contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

**Artigo 223** – Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se os direitos do servidor, exceto em relação à destituição de cargo em comissão que será convertida em exoneração.

**Parágrafo Único** – Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da penalidade já aplicada.

#### **TÍTULO IV DA PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO**

**Artigo 224** – Fica criada a Procuradoria Geral do Município da Estância Turística de Paranapanema.

**Artigo 225** – Passam a integrar os quadros da Procuradoria Geral do Município, na condição de Procuradores, os advogados aprovados em concurso público, e que nesta data, fazem parte do quadro de servidores do Município.

**Parágrafo Único** – O ingresso na Procuradoria Geral do Município se dará somente mediante concurso público, e a criação de novos cargos somente se dará por autorização legislativa.

**Artigo 226** – O Procurador Chefe será escolhido entre os Procuradores, por eleição, e será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo para cumprir um mandato de 02 ( dois ) anos, não podendo ser destituído “ ad nutum ”, devendo ter experiência em diversas áreas da Administração Pública e Judicial, com no mínimo 10 ( dez ) anos de advocacia.

**§ 1º** - O Procurador Chefe trabalhará em jornada de 16 ( dezesseis ) horas semanais em expediente na Prefeitura, e sua remuneração será correspondente a 02 ( duas ) vezes a referência padrão da escala de vencimentos;

**§ 2º** - Os demais Procuradores trabalharão em regime de 10 ( dez ) horas semanais em expediente na Prefeitura , não podendo essas horas serem parceladas , mas sim cumpridas em um só dia, nos termos do Artigo 20, da Lei Federal nº 8.906, de 04 de julho de 1.994;

**§ 3º** - Para efeitos de jornada de trabalho dos Procuradores, aplica-se o disposto no § 1º, do Artigo 20, da Lei Federal nº 8.906, de 04 de julho de 1.994, considerando-se como período de trabalho o tempo em que o advogado estiver à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, realizando audiências, no seu escritório ou em atividades externas.

**Artigo 227** - Compete aos Procuradores a representação e defesa do Município, judicial e extra-judicialmente, consultoria e assessoramento jurídico ao Chefe do Poder Executivo, cabendo-lhes, ainda, a execução da dívida ativa.

**Artigo 228** - Toda e qualquer verba de sucumbência originadas de processos judiciais ou outros pertencente exclusivamente à Procuradoria Geral do Município, será rateada entre seus Procuradores, mensalmente, em partes iguais.

## **TÍTULO V**

### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Artigo 229** – Os benefícios previstos nos artigos 80, II, § 2º; 84, III; 91 a 93; 95; 106 e 107, 126 a 129, desta Lei Complementar não são extensivos aos servidores que vierem a ser admitidos após a vigência desta lei, em hipótese nenhuma.

**Artigo 230** – As vantagens permanentes adquiridas anteriormente à vigência desta lei complementar e não contempladas no presente Estatuto, integrarão a remuneração dos servidores nos termos das respectivas leis que as concediam, observado o disposto no artigo anterior.

**Artigo 231** – Para efeito das leis que disponham sobre servidores públicos, consideram-se dependentes do servidor, além do cônjuge e dos filhos, quaisquer pessoas que comprovadamente vivam às suas expensas e constem de seu assentamento individual e assim declarados no Imposto de Renda.

**Parágrafo Único** – Equipara-se ao cônjuge o convivente, que comprove união estável como entidade familiar.

**Artigo 232** – Poderão ser instituídos, no âmbito dos Poderes Públicos Municipais, os seguintes incentivos funcionais, além daqueles que poderão ser previstos nos respectivos planos de cargos e carreiras:

**I** - prêmios pela apresentação de idéias, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento da produtividade e a redução dos custos operacionais;

**II** – concessão de medalhas, diploma de honra no mérito, condecoração e elogio;

**Artigo 233** - Os instrumentos de procuração utilizados para recebimento de direitos ou vantagens de servidores municipais terão validade por 12 (doze) meses, devendo ser renovados findo esse prazo.

**Artigo 234** - Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos nesta Lei, com exceção do disposto no § 4º do artigo 77.

**Parágrafo Único** - Não se computará no prazo o dia inicial, prorrogando-se para o primeiro dia útil, o vencimento que incidir em sábado, domingo ou feriado.

**Artigo 235** - É vedado ao servidor servir sob a chefia imediata do cônjuge ou parente até 2º (segundo) grau, salvo em cargo de livre escolha, não podendo exceder de 02 (dois) o seu número.

**Artigo 236** - São isentos de taxas, emolumentos ou custas os requerimentos, certidões e outros papéis que, na esfera administrativa, interessarem ao servidor municipal, ativo ou inativo, nessa qualidade.

**Artigo 237** - É vedado exigir atestado de ideologia como condição de posse ou exercício em cargo público.

**Artigo 238** - Poderão ser admitidos, para cargos adequados, servidores de capacidade física reduzida, aplicando-se processos especiais de seleção.

**Artigo 239** - Para todos os efeitos previstos nesta lei complementar e na legislação municipal, os exames de sanidade física e mental serão obrigatoriamente realizados por médico da Prefeitura ou, na falta deste, por médico credenciado pelo município.

**§ 1º** - Em casos especiais, atendendo à natureza da enfermidade, a autoridade municipal poderá designar junta médica para proceder ao exame, dela fazendo parte, obrigatoriamente, o médico do município ou o médico credenciado pela autoridade municipal;

**§ 2º** - Os atestados médicos concedidos aos servidores municipais, quando em tratamento de saúde realizado fora do município, terão sua validade condicionada à ratificação posterior pelo médico do município ou credenciado pela autoridade competente;

**Artigo 240** - O dia 20 (vinte) de setembro será consagrado ao servidor público municipal.

**Artigo 241** - São assegurados ao servidor público os direitos de associação profissional ou sindical e o de greve, sendo-lhes assegurado todos os direitos previstos no Artigo 8º da Constituição Federal.

**Parágrafo Único** - O direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em lei federal.

**Artigo 242** - A jornada de trabalho nas repartições municipais será fixada por Decreto do Prefeito Municipal.

**Artigo 243** - Aos ocupantes de cargo em comissão, alheios aos quadros de pessoal permanente do Município, aplicam-se os direitos e vantagens para eles expressamente previstos neste Estatuto e que não sejam incompatíveis com a natureza transitória e precária do cargo.

**Artigo 244** - O Prefeito Municipal baixará, por decreto, os regulamentos necessários à fiel execução da presente lei complementar.

**Artigo 245** - A Procuradoria Jurídica do Município, salvo acordo nos autos, recorrerá até a última instância judicial em processo cuja decisão tenha sido contrária aos interesses do Município, inclusive quando decorrente da adoção do regime jurídico instituído por esta lei.

**Artigo 246** - A presente lei complementar aplica-se aos servidores da Câmara Municipal, das Autarquias e Fundações Municipais, cabendo ao Presidente ou à Mesa desta, conforme dispuser o Regimento Interno, e aos dirigentes das Autarquias e Fundações, as atribuições reservadas ao Prefeito Municipal, quando for o caso.



**Artigo 247** – Para fazer face às despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar, serão utilizados recursos orçamentários próprios em cada exercício.

**Artigo 248** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as seguintes Leis: 26/1991 – 42/1991 – 61/1992 - 101/1993 - 235/1995 – 326/1996 – 338/1997 – 351/1997 – 397/1998 – 484/2000 e 543/2001.

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paranapanema, 17 de dezembro de 2004.

**EDILBERTO FERREIRA BETO MENDES**  
***PREFEITO MUNICIPAL***

**Registrada e Publicada na Secretaria Municipal da Estância Turística de Paranapanema, na data Supra.**

**ERASMO FRANÇA DOMINGUES**  
***Secretario Municipal de Governo***